

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Acrescenta o inciso V ao art.79, com a seguinte redação:

“Art. 79 (...)

V- A instituição e regulamentação de contribuição de melhoria que será acompanhado de demonstração, devidamente justificada de sua necessidade;”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao acrescentar o inciso V ao art.79 busca elencar de forma precisa em seu bojo, o tributo denominado “Contribuição de melhoria”, disposto no art.145 da Constituição Federal:

“Art. 145 A União, Os Estados, e o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”.

Tendo em vista que a Contribuição de Melhoria decorre de obra pública, observará os requisitos mínimos estabelecidos no Código Tributário Nacional, conforme determinado no art.82:

Art. 82. *A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:*

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º *A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.*

§ 2º *Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.*

Portanto, sendo a Contribuição de Melhoria é um tributo vinculado, ou seja, deve ter contrapartida ao contribuinte, deve existir conjuntamente com a sua instituição a justificação e demonstração de sua necessidade.

Desta feita, a aprovação desta emenda se faz necessária, pois colabora de forma significativa com a Legislação Tributária Estadual.

José Domingos Fraga
Deputado Estadual